

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2017-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA ETAPA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **ETAPA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, ao Edital do Pregão Presencial nº 21/2017 - EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de vigilância e segurança patrimonial ostensiva no Porto do Itaqui, terminais portuários e demais áreas e instalações administradas pela Empresa Maranhense de Administração Portuária-EMAP. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

I – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alega a Impugnante que o Edital do Pregão Presencial nº 21/2017 - EMAP apresenta as supostas irregularidades:

1. Utilização da Instrução Normativa n.º 02/2008-MPOG, já revogada pela Instrução Normativa n.º 05/2017-MPOG;
2. Falta de amparo legal ao disposto no subitem 3.2.12 do Edital, que se refere ao impedimento de participação no certame a empresa responsável pela condenação de forma solidária ou subsidiária da EMAP em contrato anterior, já transitado em julgado;
3. Ilegalidade da Cláusula Contratual Exorbitante disposta no Parágrafo Segundo, Cláusula Terceira da Minuta do contrato que versa que “Os Postos de Serviços serão mobilizados de acordo com as necessidades da EMAP, e poderão, a qualquer tempo, a critério de sua Gerência de Segurança Portuária-GESEP, ser remanejados, modificados ou substituídos, inclusive com relação a redução do quantitativo mensal a ser mobilizado.
4. Não observância da Lei Estadual n.º 10403/15.
5. Não observância da Lei Estadual n.º 10.268/15.

Solicita ainda esclarecimentos aos seguintes tópicos do Edital:

6. Esclarecimento no que se refere à entrega dos documentos previstos no item 6.9. do edital, especificamente, quanto ao endereçamento e prazo para entrega.
7. Esclarecimento no que se refere ao custo do treinamento de direção defensiva.

II – DA ANÁLISE

De conhecimento da impugnação apresentada, de forma tempestiva, pela empresa **ETAPA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, passa-se a analisar as alegações da Impugnante:

1. DA ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA REVOGADA.

A IN n.º 05/2017- MPOG de 25 de maio de 2017, dispõe em seus artigos finais o que segue:

“Art. 74. Fica revogada a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008.

Art. 75. Esta Instrução Normativa entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 2, de 2008, os procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma.”

Percebemos após a leitura dos normativos supratranscritos que a IN n.º 05/2017- MPOG tornou-se vigente 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, portanto em 25 de setembro de 2017. Nesta data restou revogada a Instrução Normativa nº 2/2008 -MPOG. Entretanto, conforme dispõe o parágrafo único do Art. 75, Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 2, de 2008, os procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma.

O Pregão Presencial n.º 021/2017 – EMAP, resulta do Processo Administrativo n.º 0132/2017 - EMAP, conforme informa o preambulo do edital do certame, sendo que o referido processo foi devidamente autuado, ou seja, protocolado e numerado, no dia 27 de janeiro de 2017, motivo pelo qual permanece regido pela Instrução Normativa nº 2/2008 -MPOG.

2. DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE AMPARO LEGAL AO DISPOSTO NO SUBITEM 3.2.12 DO EDITAL.

Submetido esta alegação à Gerência Jurídica da EMAP, setor que recomendou a inclusão do subitem 3.2.12 no edital, esta manifestou-se pela não procedência do pedido da impugnante e pela manutenção dos termos do instrumento convocatório, na forma que se transcreve abaixo:

“Em resposta a Impunção ao Edital do Pregão Presencial nº 021/2017, apresentado pela empresa ETAPA Vigilância e Segurança Ltda., informo que:

A exigência contida no item 3.2.12 do edital se configura como medida de cautela para que a contratação e a execução do que está sendo licitado possa ser realizada sem qualquer intercorrência.

É que havendo condenação transitada em julgado, a contratante (EMAP) é obrigada a promover a ação de regresso contra a terceirizada que deixou de cumprir com suas obrigações, sendo que, no caso de haver o pagamento pela imputação da responsabilidade subsidiária, a Justiça do Trabalho deixa de emitir a certidão positiva de débito trabalhista em face do devedor principal, ou seja, não há débitos para com a Justiça Trabalhista. Daí o porquê da proibição.

Assim, se o devedor principal participa da licitação e, havendo débito, caberá a administração o bloqueio do que lhe é devido, de forma a ressarcir os danos causados, inviabilizando, desta forma, a execução do contrato. Mais a mais, os contratos anteriores demonstram uma grande fragilidade financeira das empresas fornecedoras de mão de obra e a responsabilização da EMAP em demandas trabalhistas.

À guisa de exemplo, temos uma empresa que já prestou serviços à EMAP, e que deve quase dois milhões e meio de reais em débitos trabalhistas, sendo que na hipótese de ser vencedora do certame, restará impedida de receber pelas medições já que haverá o bloqueio destas até a satisfação do débito e, como consequência da suspensão do pagamento ter-se-á o inadimplemento das obrigações presentes com atrasos de salários e obrigações acessórias.

Mais a mais, o edital, em seu Anexo IX exige termo de declaração de cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e de saúde e medicina do trabalho, sendo que o inadimplemento das obrigações passadas não se coaduna com as declarações constantes no documento.

Dessa forma, mantém-se a exigência contida no item 3.2.12 no certame, pois havendo condenação da EMAP de forma solidária ou subsidiária em débitos de qualquer natureza, esta promoverá a devida execução, que decerto impactará na execução do contrato a ser formalizado.”

3. DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL EXORBITANTE.

Alega a impugnante que é ilegal o disposto no Parágrafo Segundo, Cláusula Terceira da Minuta do contrato que versa que “Os Postos de Serviços serão mobilizados de acordo com as necessidades da EMAP, e poderão, a qualquer tempo, a critério de sua Gerência de Segurança Portuária-GESEP, ser remanejados, modificados ou substituídos, inclusive com relação a redução do quantitativo mensal a ser mobilizado.”.

Afirma que a administração não pode a critério próprio decidir sobre modificação, remanejamento ou redução de quantitativos uma vez que existem limites legais presentes no Art. 65, § 1º da Lei 8.666/93 que parametrizam e mitigam essa discricionariedade da Administração.

De fato, tem razão a impugnante no que afirma. Entretanto, equivocou-se ao interpretar o normativo disposto no Parágrafo Segundo, Cláusula Terceira da Minuta do Contrato. Em momento algum o edital afirma que as possíveis modificações, remanejamentos ou reduções de quantitativos, que serão realizados a critério da administração, desrespeitariam os limites legais consagrados na Lei n.º 8.666/93.

Esclarecemos, portanto, que **respeitados os limites legais dispostos na Lei n.º 8.666/93**, os Postos de Serviços serão mobilizados de acordo com as necessidades da EMAP, e poderão, a qualquer tempo, a critério de sua Gerência de Segurança Portuária-GESEP, ser

remanejados, modificados ou substituídos, inclusive com relação a redução do quantitativo mensal a ser mobilizado.

Portanto, não houve qualquer ilegalidade como afirma a impugnante.

4. DA ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI ESTADUAL N.º 10.403/15.

Não merece prosperar esta alegação, uma vez que a Lei Estadual n.º 10.403/15 é diretamente citada no preâmbulo do edital, e seus normativos que regulam o tratamento diferenciado e simplificado para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e MEI, estão contemplados em diversas partes do edital como por exemplo nos subitens 7.6, 8.4.3 e 8.11.

5. DA ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI ESTADUAL N.º 10.268/15.

Não merece prosperar esta alegação, uma vez que a Lei Estadual n.º 10.268/15 está contemplada no Parágrafo Sétimo da Cláusula Quinta da Minuta do Contrato, Anexo X do Edital, nos seguintes termos:

“PARÁGRAFO SÉTIMO

As verbas constantes do Grupo C – Multa Rescisória – FGTS/Justa Causa e Aviso Prévio Indenizado, da Planilha de Componentes de Custos Mensais por Posto de Serviços, não será repassadas à Contratada quando do pagamento da medição dos serviços. Os referidos valores serão retidos e aplicados em Conta Poupança e serão liberados ao final do Contrato, quando do pagamento da última medição.”

6. DO ESCLARECIMENTO NO QUE SE REFERE À ENTREGA DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NO ITEM 6.9. DO EDITAL.

O subitem 6.9 do edital traz a seguinte redação:

*6.9 Caso algumas das informações descritas na alínea “a” do subitem 6.1 não constem na proposta, **poderão ser encaminhadas posteriormente até a data de assinatura do Contrato. (grifo nosso)***

Por sua vez a alínea “a” do subitem 6.1 descreve as seguintes informações:

6.1 (...)

a) Número do Pregão e o nome ou razão social da licitante, número do CNPJ/MF, endereço completo, telefone, fax e endereço eletrônico (e-mail), este último se houver, para contato, bem como dados bancários (nome e número do Banco, agência e conta corrente para fins de pagamento);

Trata-se de um dispositivo do edital que visa impedir a desclassificação de empresa licitante por mero erro formal, uma vez que se referem a informações que podem ser fornecidas posteriormente sem prejuízo à realização do certame em si.

O prazo para encaminhamento destas informações está disposta no próprio subitem 6.9, qual seja, até a data de assinatura do Contrato, sendo que o prazo para assinatura do contrato encontra-se disposta no subitem 10.2 do edital.

Quanto ao endereçamento, esclarecemos que tais informações devem ser endereçadas à Gerencia de Compras e Contratos – GECOC/EMAP.

7. DO ESCLARECIMENTO QUANTO AO CUSTO DO TREINAMENTO DE DIREÇÃO DEFENSIVA .

Esclarecemos que o treinamento em questão será fornecido pela EMAP, sem qualquer custo extra a empresa vencedora, nos moldes do treinamento denominado PROAPI

III – DA DECISÃO FINAL

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas julga-se improcedente, a impugnação interposta pela empresa **ETAPA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, não havendo necessidade, nos pontos aqui apresentados, da reformulação do Edital.

São Luís/MA, 08 de fevereiro de 2018.

Caroline Santos Maranhão
Presidente da CSL e Pregoeira da EMAP